



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

**LEI Nº 14.254, DE 28 DE JUNHO DE 2013.**  
(publicada no DOE n.º 124, de 1º de julho de 2013)

Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual da Pessoa Idosa – CEI/RS.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

**Art. 1.º** O Conselho Estadual da Pessoa Idosa – CEI/RS – é órgão permanente, deliberativo e fiscalizador das políticas e das ações voltadas para a pessoa idosa, de composição paritária entre representantes de órgãos governamentais e de organizações representativas da sociedade civil.

**Art. 2.º** Fica o CEI/RS vinculado à Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos – SJDH – a quem compete prover a estrutura administrativa e os recursos humanos e financeiros necessários à sua organização e funcionamento.

**Art. 3.º** O CEI/RS terá como competências:

I - definir diretrizes e participar da formulação, da execução e da avaliação da Política do Idoso no Estado do Rio Grande do Sul;

II - deliberar sobre os planos, programas, projetos e ações da Política Estadual do Idoso, acompanhar, avaliar, supervisionar e fiscalizar sua execução;

III - zelar pelo cumprimento dos direitos da pessoa idosa;

IV - participar da elaboração da proposta orçamentária do Estado, referente às ações voltadas à pessoa idosa e acompanhar sua execução;

V - participar da definição dos critérios de destinação dos recursos públicos a entidades não governamentais da área do idoso;

VI - propor a elaboração e a atualização da legislação estadual, bem como manifestar-se, no âmbito do Estado, sobre as iniciativas legislativas referentes aos direitos da pessoa idosa;

VII - fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento à pessoa idosa;

VIII - receber e examinar denúncias de violência contra a pessoa idosa e encaminhá-las aos órgãos competentes para as providências cabíveis, acompanhando sua apuração;

IX - estimular a criação e apoiar a organização e o funcionamento dos Conselhos Municipais do Idoso, objetivando a efetivação das normas, princípios e diretrizes estabelecidas pelas políticas nacional e estadual;

X - manter articulação e interface com os conselhos congêneres e de políticas setoriais;

XI - promover e apoiar a realização de eventos, campanhas educativas, estudos e pesquisas no campo da promoção, defesa e proteção integral dos direitos da pessoa idosa;

XII - estimular e apoiar entidades privadas e órgãos públicos na qualificação de equipes interdisciplinares para a execução de seus programas;

XIII - regulamentar e convocar o Fórum de Representantes de Entidades Não Governamentais com vista à eleição dos seus representantes no CEI/RS;

XIV - elaborar e aprovar os regimentos internos do Fórum de Representantes de Entidades Não Governamentais e da Conferência Estadual da Pessoa Idosa;

XV - convocar, com a SJDH, a Conferência Estadual da Pessoa Idosa;

XVI - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, por voto de, no mínimo, dois terços dos seus membros;

XVII - exercer outras competências relacionadas com a defesa e a promoção dos direitos da pessoa idosa.

**Art. 4.º** A Conferência Estadual da Pessoa Idosa, convocada ordinariamente a cada dois anos e, extraordinariamente, a qualquer tempo, precedida de Conferências Municipais, terá a função de avaliar a implementação da Política Estadual do Idoso, propor a revisão da política em vigor e apontar as formas e mecanismos de aperfeiçoamento do controle social sobre a proteção dos direitos da pessoa idosa.

**Art. 5.º** O CEI/RS, constituído de forma paritária, será composto por trinta e dois membros, sendo dezesseis representantes dos órgãos do Poder Executivo e dezesseis representantes da sociedade civil organizada, conforme segue:

I - órgãos e entidades públicas estaduais, responsáveis pela execução das políticas setoriais de justiça e dos direitos humanos, do trabalho, da assistência social, saúde, educação, cultura, segurança pública, turismo, esporte e lazer, meio ambiente, habitação, saneamento, desenvolvimento urbano, desenvolvimento rural, Defensoria Pública e responsáveis pelo planejamento, gestão e articulação das políticas de Estado e das políticas de gênero e/ou de direitos;

II - instituições não governamentais com mais de dois anos de constituição, de âmbito estadual, que desenvolvam ações ou programas voltados ao atendimento de pessoas idosas:

a) prestadoras de serviços;

b) profissionais da área;

c) representantes de grupos de idosos;

d) técnico-científicas;

III - representação das administrações municipais, reconhecida em lei;

IV - instituições de ensino superior;

V - entidade sindical de 2.º grau representante dos aposentados rurais.

**§ 1.º** Os representantes governamentais em número de dezesseis serão indicados pelos dirigentes dos órgãos respectivos.

**§ 2.º** Os representantes das entidades não governamentais de âmbito estadual, constantes do inciso II, deste artigo, serão eleitos em fórum específico, para um mandato de dois anos.

**§ 3.º** Uma vez eleita, a entidade não governamental indicará, no prazo de vinte dias, sob pena de exclusão, os nomes dos Conselheiros, titular e suplente, que exercerão sua representação.

**§ 4.º** Os Conselheiros poderão ser substituídos, a qualquer tempo, desde que feita a comunicação prévia da entidade ou órgão representado à Presidência do Conselho.

**§ 5.º** Para efeito da paridade prevista no “caput” deste artigo, consideram-se conjuntamente os representantes dos incisos II, III, IV e V, ou seja, 50% (cinquenta por cento) serão representantes dos órgãos governamentais e 50% (cinquenta por cento) representantes das instituições não governamentais, das administrações municipais, das instituições de ensino superior e de entidade sindical de 2.º grau representante dos aposentados rurais.

**§ 6.º** O CEI/RS será integrado por Conselheiros com percentual mínimo de 30% (trinta por cento) e máximo de 70% (setenta por cento) de cada gênero, sendo que, se houver necessidade de preencher vagas no Conselho, a cada três novas designações, uma deverá ser ocupada por pessoa com gênero distinto das outras duas.

**Art. 6.º** O CEI/RS terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos por maioria absoluta, dentre seus integrantes, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução.

**Art. 7.º** A estrutura de funcionamento do CEI/RS será composta de:

- I - Plenário;
- II - Secretaria Executiva;
- III - Comissões Técnico-Operacionais.

**Art. 8.º** A Secretaria Executiva, órgão com função de apoio técnico-administrativo, será composta pelo Secretário Executivo e demais servidores designados pela SJDH.

**Art. 9.º** O CEI/RS poderá solicitar aos órgãos e entidades da Administração Estadual:

- I - dados e informações necessários à formulação e à fiscalização do cumprimento da Política Estadual do Idoso;
- II - sugestões de pessoas ou representantes de entidades da sociedade civil e relatório das providências adotadas em razão de irregularidades que lhe tenham sido endereçadas;
- III - resultado dos estudos e pesquisas para embasar a formulação e a execução da Política Estadual do Idoso.

**Art. 10.** As deliberações do CEI/RS, assim como a eleição do Presidente e do Vice-Presidente, serão tomadas por maioria absoluta de votos das Instituições Conselheiras, expressas por meio de resoluções que serão publicadas no Diário Oficial do Estado.

**Art. 11.** Os Conselheiros do CEI/RS não receberão qualquer tipo de remuneração e o exercício da função será considerado de interesse público relevante.

**Parágrafo único.** Fica assegurado, aos Conselheiros representantes das entidades não governamentais, titulares ou suplentes, quando em representação do órgão colegiado ou quando convocados para reuniões plenárias e de Comissões Técnico-Operacionais, assim como aquelas realizadas pelo Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, o custeio das despesas de alimentação e hospedagem, nos termos do art. 2.º, inciso III, da Lei n.º [14.018](#), de 22 de junho de 2012, que fixa o valor das diárias dos agentes públicos do Poder Executivo Estadual.

**Art. 12.** O Conselho Estadual do Idoso, criado pelo Decreto n.º [32.989](#), de 11 de outubro de 1988, atuará como Comissão de Transição para a implementação da presente Lei, pelo período de até seis meses a partir da sua vigência, devendo:

- I - elaborar o Regimento Interno, convocar e presidir o primeiro Fórum de Representantes de Entidades Não Governamentais;
- II - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- III - convocar e presidir a primeira reunião do Plenário;
- IV - encaminhar, durante o prazo de sua vigência, todas as questões afetas à pessoa idosa, no nível de competência do Conselho.

**Parágrafo único.** A Comissão de Transição dissolver-se-á no ato de instalação do Conselho.

**Art. 13.** Esta Lei e o Regimento Interno do CEI/RS serão regulamentados por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PIRATINI**, em Porto Alegre, 28 de junho de 2013.

**FIM DO DOCUMENTO**